



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0017854-05.2008.815.0011

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Agravante : Suzana Maria de Queiroz Bento

Advogados : Alexei Ramos de Amorim, Célio Gonçalves Vieira e outros

Agravada : Dias Neto Veículos Peças e Serviços Ltda

Advogados : Bruno Campos Lira, João Brito de Gois Filho e outros

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RAZÃO DO REGIMENTAL. INSUFICIÊNCIA PARA ALTERAR O PROVIMENTO MONOCRÁTICO EXARADO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- Encontrando-se pendente o julgamento dos

aclaratórios, considera-se prematura a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, haja vista não ter havido o necessário exaurimento da instância.

- Não tendo a recorrente apresentado razões suficientes para modificar o julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando outro caminho senão o desprovimento do agravo interno.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 154/164, interposto por **Suzana Maria de Queiroz Bento**, desafiando a decisão monocrática de fls. 147/152, que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à **Apelação** por ela interposta.

Em suas razões, a agravante sustenta impropriedade da decisão hostilizada, sob a alegação de inexistir previsão legal acerca da necessidade de ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração. Requer, por fim, a reconsideração da decisão e, não sendo esse o entendimento, que o recurso seja levado ao julgamento colegiado.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas

normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como essa modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na hipótese telada, a decisão que **Suzana Maria de Queiroz Bento** busca submeter ao controle do colegiado foi emendada nos seguintes termos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Encontrando-se pendente o julgamento dos aclaratórios, considera-se prematura a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, haja vista não ter havido o necessário exaurimento da instância.

- É de se reconhecer a prematuridade do apelo, pois a parte recorrente, embora devidamente intimada do julgamento da pretensão integrativa da parte adversa, deixou de ratificar o seu inconformismo no prazo legal.

- Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso intempestivo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em decorrência de sua manifesta inadmissibilidade.

Consoante relatado, visando a afastar o entendimento acima exposto, a parte agravante alegou inexistir previsão legal acerca da necessidade de ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração.

A meu ver, contudo, a assertiva não merece acolhimento, porquanto o provimento atacado está em conformidade com o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete da **Súmula nº 418**, de seguinte teor:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Ademais, é perfeitamente admissível a utilização, por analogia, de tal orientação em relação ao recurso de apelação, consoante se observa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 418/STJ. ANALOGIA. 1. "É inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". Súmula nº 418/STJ. **2. O STJ aplica a orientação supracitada também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à apelação.** 3. Hipótese em que não houve ratificação da apelação após o julgamento dos embargos de declaração. 4. Agravo regimental não provido. (STJ;

AgRg-AgRg-AREsp 248.291; 2012/0225944-7; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 31/05/2013; Pág. 907) – destaquei.

Assim, a pretensão da recorrente não deve prosperar, pelas razões já declinadas no *decisum* atacado, as quais entendo por bem reproduzir, fls. 149/152:

Como se sabe, todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, destacando-se, dentre esses pressupostos, a **tempestividade**, que consiste na interposição da impugnação no prazo previsto em lei.

Pois bem. Na presente hipótese, a intimação da sentença foi realizada por meio de publicação no Diário da Justiça do dia **19 de julho de 2013**, fl. 96, e o recurso de apelação, em apreço, interposto no dia **06 de agosto do mesmo ano**, fl. 97.

Nada obstante a aparente tempestividade da insurgência sob análise, é de se observar que, em verdade, a apelante não ratificou as razões da apelação após o julgamento dos embargos de declaração interposto pela parte adversa, fls. 107/108. Com efeito, os aclaratórios foram julgados **no dia 25 de outubro de 2013**, fl. 108/V, tendo as partes sido intimadas da referida decisão através de publicação no Diário da Justiça do dia **07 de novembro de 2013**, conforme se vê à fl. 109.

Logo, percebe-se que o recurso foi protocolado antes do julgamento dos declaratórios, não tendo havido, contudo, ratificação posterior dos seus termos. Significa dizer, o apelo foi interposto de forma

prematura, haja vista manejado contra ato que não dispunha de existência jurídica e, portanto, bem antes do início da fluência do prazo recursal.

Esclarece-se, por oportuno, que a intempestividade pode emergir tanto de impugnações antecipadas, como ocorrente na espécie, quanto de insurgências tardias, sendo que, em qualquer desses casos, o ônus processual é o não conhecimento do recurso, em face de sua extemporânea interposição. Em outras palavras, “a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura”. (STJ; AgRg no REsp 1423896/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

Em situações desse *jaez*, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a ausência de ratificação ao recurso interposto antes da decisão dos embargos de declaração implica no reconhecimento da sua prematuridade e, por consequência, no seu não conhecimento, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 418 DO STJ, POR ANALOGIA. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação, por aplicação analógica da Súmula nº 418 desta corte: é inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior

ratificação. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 490.598; Proc. 2014/0061933-7; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 20/10/2014) - negritei.

Há, inclusive, enunciado específico em relação ao assunto em questão, conforme verbete da **Súmula nº 418, do Superior Tribunal de Justiça:**

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Ressalta-se, ademais, a possibilidade de utilização, por analogia, de tal orientação em relação aos demais recursos, consoante se observa do julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 418/STJ. ANALOGIA. 1. "É inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". Súmula nº 418/STJ. **2. O STJ aplica a orientação supracitada também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à apelação.** 3. Hipótese em que não houve ratificação da apelação após o julgamento dos embargos de declaração. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AgRg-AREsp 248.291; 2012/0225944-7; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 31/05/2013; Pág. 907) – destaquei.

Assim, a toda evidência, não tendo a recorrente apresentado razões suficientes para modificar o julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o desprovemento do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (com voto). Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 15 de dezembro de 2015 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator